

Reforma
Tributária

22

A reforma tributária no atual contexto internacional

Clair Maria Hickmann

A REFORMA TRIBUTÁRIA NO ATUAL CONTEXTO INTERNACIONAL

Clair Maria Hickmann

Membro do Instituto Justiça Fiscal, Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentada, Especialista em Direito Tributário.

Resumo

Este trabalho analisa os principais problemas da tributação internacional que conduziram à erosão da base tributária e transferência de lucros para jurisdições com tributação nula ou muito reduzida e tiveram impacto negativo na receita tributária da maioria dos países. Examina o regime tributário internacional para identificar as falhas e desvios das normas inseridas nas Convenções para evitar a dupla tributação que, com frequência, possibilitam a dupla não tributação e elisão fiscal. Procura identificar as mudanças econômicas e políticas mais relevantes no cenário global que aumentaram a evasão e elisão fiscal. Analisa o papel dos paraísos fiscais e as práticas mais comuns de evasão e elisão fiscal que produziram oportunidades para as grandes multinacionais reduzirem sua carga tributária e para pessoas físicas ricas ocultarem suas riquezas e rendas sem o pagamento de impostos. Busca, ainda, conhecer medidas propostas em âmbito global para combater o problema. Conclui que a causa central da questão está na existência dos paraísos fiscais e, para finalizar, apresenta algumas recomendações de políticas a serem adotadas pelo Brasil para inibir o uso dessas jurisdições.

Palavras-chave: tributação internacional, paraísos fiscais, evasão e elisão fiscal.

INTRODUÇÃO

Quando se discutem Reforma Tributária e os problemas do sistema tributário brasileiro, o debate costuma limitar-se ao desenho normativo doméstico, às bases de incidência e às competências tributárias das três esferas de governo. Poucos têm levado em conta os efeitos da tributação internacional e da globalização da economia sobre o sistema tributário nacional e sobre as receitas públicas.

A livre circulação de capitais e a proliferação de paraísos fiscais, dentre outros fatores, têm levado os países a uma guerra fiscal mundial. O impacto negativo sobre as receitas tributárias provocado por esses fatores compromete o financiamento do bem-estar social, a equidade e a democracia. Por essa razão, tais questões devem estar presentes no debate sobre a reforma tributária no Brasil.

Com vista a contribuir para esse debate, o presente trabalho pretende identificar, de forma breve, os principais problemas do regime tributário internacional e os efeitos da globalização nos cenários domésticos. Além disso, ele visa a examinar o papel dos paraísos fiscais e as práticas mais comuns de evasão e elisão fiscal, bem como analisar possíveis soluções e medidas que estão sendo tomadas no âmbito global para enfrentar essas questões.

Mais especificamente, o artigo analisa brevemente o Regime Tributário Internacional (histórico e princípios); os impactos da globalização nos cenários domésticos; e a questão dos paraísos fiscais e das riquezas ocultas, ressaltando as principais práticas de evasão e elisão (preços de transferência; despesas financeiras excessivas e abuso de tratados – *Treaty Shopping*). Em seguida avalia criticamente as principais propostas de combate à evasão e a elisão fiscal, com destaque para as propostas da OCDE (2015). Por fim, propõem-se algumas recomendações de políticas que podem ser implementadas no Brasil com vista a combater a evasão e elisão fiscal.

1. REGIME TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL

Entender os atuais problemas da tributação internacional requer conhecimento sobre as normas e os princípios que têm sido a base de sustentação do regime tributário mundial. As normas do sistema tributário internacional estão representadas pelos tratados ou convenções, para evitar a dupla tributação, que são firmadas entre os países. A maioria dos tratados atualmente em vigor segue o modelo concebido pela OCDE. A principal função dos tratados é estabelecer limites de competência de tributar para cada Estado contratante, com vista a evitar a dupla tributação, o que, de certa forma, acaba limitando a soberania dos países. Abordaremos a seguir, de forma muito breve, os principais princípios tributários inseridos nos tratados.

1.1. Histórico

No início do século XX, o crescente intercâmbio econômico entre as nações forçou os Estados a buscarem soluções conjuntas com vista a reduzir a dupla tributação e a evasão fiscal internacional. Em 1919, a Câmara do Comércio Internacional propôs que fosse elaborado um acordo que impedisse a sobreposição da cobrança de impostos, em países diferentes, sobre o mesmo rendimento auferido por pessoas físicas e jurídicas.

Em 1921, a Liga das Nações criou um grupo, formado por economistas e professores, com a tarefa de realizar um estudo sobre a dupla tributação internacional e oferecer sugestões para o problema. Dois anos depois, o grupo apresentou como sugestão um modelo de convenção para evitar a dupla ou múltipla tributação. Posteriormente, este estudo foi enriquecido por outro grupo de estudos, o qual sugeriu que os impostos sobre rendimentos de atividades comerciais e industriais fossem cobrados pelo país de origem

da renda (fonte); enquanto que o imposto sobre investimentos deveria ser de competência do país de residência do contribuinte investidor. Portanto, esses dois princípios – tributação baseada na **fonte ou residência** – são os principais fundamentos de todos os tratados tributários e estão presentes na legislação da maioria dos países.

A partir de 1927, a Liga das Nações passou a divulgar esse estudo, com alguns aperfeiçoamentos, aos estados-membros, recomendando a sua utilização. Posteriormente, foram realizadas diversas revisões do modelo, incluindo-se conceitos como estabelecimento permanente, domicílio fiscal e formas de repatriação de lucros empresariais. Dessa forma, o regime tributário internacional, ainda hoje em vigor, baseia-se em dois princípios fundamentais: o princípio dos beneficiários da renda (fonte e residência) e o princípio da tributação única.

No período pós Segunda Guerra Mundial, o problema da dupla tributação recebeu maior atenção dos países ricos com vista a incrementar as relações econômicas. Com a criação da OCDE, coube a ela aperfeiçoar o modelo de convenção criado pela Liga das Nações e intensificar o trabalho para dotar os países-membros de um modelo de tratado voltado à eliminação da dupla tributação. Assim, o referido modelo foi denominado “Convenção modelo da OCDE” e, a partir dos anos 1960, passou a ser utilizado por diversos países. Atualmente, há mais de 3.000 tratados firmados com base neste modelo.

Em 1979, a ONU também criou um modelo de Convenção para evitar a dupla tributação, o qual é bastante semelhante ao modelo da OCDE, mas talvez mais apropriado para países em desenvolvimento.

Em anos mais recentes, os princípios inseridos nos modelos de convenção da OCDE – residência e fonte – têm sido objeto de críticas intensas. Na opinião de grande parte dos especialistas, essas regras tornaram-se obsoletas e inapropriadas para enfrentar questões como a dupla não tributação, a erosão da base tributável e a transferência de lucros para paraísos fiscais.

1.2. Princípios da tributação internacional

Não temos a pretensão de aprofundar neste artigo o estudo sobre os princípios da tributação internacional. Pretende-se apenas trazer noções básicas para a melhor compreensão dos principais problemas atuais da tributação. Os princípios da tributação

internacional estão inseridos nos acordos bilaterais, denominados Tratados ou Convenções para evitar a dupla tributação, assinados entre dois países. O objetivo principal da Convenção é repartir o poder de tributar entre os estados de origem e residência, de forma que um mesmo rendimento não seja tributado mais de uma vez.

Princípios da fonte e residência

Os princípios da fonte e residência visam a definir o país beneficiário da renda.

- **Princípio da fonte** – estabelece que as rendas ativas (decorrentes de negócios) devem ser tributadas, primeiramente, pelo país da fonte (onde a riqueza foi gerada);
- **Princípio da residência** – estabelece que a renda passiva (juros, dividendos, *royalties*, aluguéis) deve ser taxada, principalmente, pelo país de residência do beneficiário.

O princípio da fonte determina que a renda (lucros) seja tributada no país em que as atividades econômicas foram geradas e o valor agregado é criado, isto é, a renda ativa proveniente de negócios e produção. Essa competência tributária está condicionada, porém, à existência de um estabelecimento permanente no país fonte.

O princípio da residência define que o imposto sobre a renda de outros investimentos – renda passiva – (dividendos, juros, aluguéis, *royalties*) deve ser cobrado pelo país de residência do investidor. Portanto, o princípio da residência é considerado mais benéfico ao país exportador de capital; e o princípio da fonte seria mais apropriado aos Estados de produção ou importadores de capital. De acordo com o princípio da residência, o rendimento com juros obtido no Brasil por um investidor residente na França, por exemplo, será tributado pela França e não pelo Brasil.

A validade e eficácia desses princípios estão sendo bastante questionados, nos dias atuais, uma vez que os mesmos não têm sido adequados para combater a evasão e elisão fiscal.

O princípio da única tributação

O objetivo do princípio da única tributação é evitar a dupla incidência do imposto de renda e a dupla não tributação, de modo que as rendas obtidas no exterior sejam taxadas uma

única vez, isto é, nem mais nem menos que uma vez. A alíquota a ser aplicada deve ser aquela determinada pelo país dos beneficiários, ou seja, a alíquota do país fonte para rendas ativas e do país de residência quando for renda passiva. Porém, se o país eleito não tributar a renda, então o outro país pode tributá-la, a fim de evitar a dupla não tributação, o que é tão nocivo quanto a dupla taxação. Na prática, nem sempre ocorre a tributação única. A complexidade e a divergência na interpretação dos termos das Convenções levam, às vezes, à dupla tributação. Os planejamentos tributários abusivos têm levado, muitas vezes, à dupla não tributação.

Estabelecimento Permanente

O princípio do estabelecimento permanente é de suma importância para diversos artigos das Convenções para evitar ou atenuar a tributação. No caso de tributação dos lucros, por exemplo, a cobrança do imposto de renda pelo país fonte é condicionada à existência de um estabelecimento permanente (art. 7º da Convenção Modelo OCDE). Na ausência de estabelecimento permanente no país em que a atividade foi realizada, a renda somente poderá ser tributada pelo país de residência do beneficiário.

De acordo com a Convenção assinada pelo Brasil e pela França, o lucro obtido por uma empresa francesa no Brasil (fonte) que não tiver estabelecimento permanente em território brasileiro será tributado pela França (artigo 7º da convenção assinada com a França).¹ Em outros termos, o Brasil somente pode tributar os lucros auferidos no país por empresa francesa, se esta possuir estabelecimento permanente no Brasil. Daí a importância de a legislação brasileira exigir a instalação de estabelecimento para empresas estrangeiras realizarem negócios no Brasil.

Nas Convenções assinadas pelo Brasil, o termo “estabelecimento permanente” é definido da seguinte forma:

“Para efeitos da presente Convenção, a expressão “estabelecimento permanente” significa uma instalação fixa de negócio em que a empresa exerça toda ou parte de sua atividade. 2. A expressão “estabelecimento permanente” compreende especialmente: a) uma sede de direção; b) uma sucursal; c) um escritório; d) uma fábrica; e) uma oficina; f) uma mina, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais; g) um canteiro de construção ou de montagem cuja duração exceda seis meses” (Convenção entre Brasil e França).

¹ Decreto nº 70.506/1972. Promulga a Convenção com a França para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

A interpretação do termo “estabelecimento permanente” não é pacífica. Uma corrente entende que estabelecimentos permanentes seriam apenas as instalações que adquirissem ou realizassem diretamente um lucro, tendo caráter produtivo. Outra corrente defende que bastaria que as instalações se inserissem na economia de um país, independentemente de seu caráter produtivo. Essas divergências têm sido objeto de longas discussões nos tribunais.

Com o advento do comércio eletrônico – compra por internet de mercadorias e serviços – este princípio perdeu sua função, uma vez que a figura do estabelecimento permanente já não é mais necessária e é facilmente burlada. Dessa forma, uma empresa estrangeira realiza negócios no Brasil, sem constituir estabelecimento permanente e, por conseguinte, não paga imposto no Brasil sobre os lucros obtidos no país. Portanto, é preciso repensar a exigência do estabelecimento permanente para o país fonte tributar o rendimento de estrangeiros, talvez, até excluí-la dos tratados, pois tem prejudicado os países fontes.

Princípio da Universalidade da Renda e Regras CFC (*Controlled Foreign Company*)

No Brasil, este princípio é denominado tributação em bases universais – TBU. Em outros países, há um conjunto de normas, denominadas “regras CFC”, que têm função muito semelhante. O princípio da tributação em bases universais estabelece que todas as rendas da pessoa física ou jurídica devem ser tributadas pelo país da residência do contribuinte. Significa dizer que todos os rendimentos e ganhos de capital, independentemente do local em que foram auferidos ou gerados (país ou exterior), devem ser tributados no país de residência do cidadão ou empresa. Pelo princípio da territorialidade, são tributadas apenas as rendas geradas no país da residência.

Enquanto vigorava apenas o princípio da territorialidade, muitas corporações realizaram operações abusivas com o intuito de evitar o pagamento de impostos. A fraude consistia em alocar os lucros domésticos em empresa subsidiária localizada no exterior – paraíso fiscal, evitando assim o pagamento de imposto, uma vez que os lucros auferidos no exterior não estavam sujeitos à tributação.

Depois de o país ter adotado o princípio da tributação universal, as empresas adotaram outra estratégia para não pagar o imposto. O novo artifício foi não repatriar os lucros e dividendos, isto é, não distribuir os lucros e dividendos obtidos no exterior para seus

acionistas, mantendo-os no exterior. A cobrança do imposto dependia da efetiva distribuição dos dividendos – recebimento. Diante dessa possibilidade, a distribuição dos lucros era evitada, melhor, disfarçada por empréstimos aos acionistas do país de origem. Com este artifício, a tributação era diferida (postergada), sem prazo para sua realização.

É nesse contexto que muitos países passaram a editar normas denominadas “regras *CFC*” – *Controlled Foreign Company*, também conhecidas por “normas antidiferimento”. São normas internas que buscam combater as fraudes e a evitar o diferimento da tributação da pessoa jurídica por meio de controladas e coligadas normalmente localizadas em países de baixa ou nenhuma tributação, sem a necessidade de distribuição dos lucros e dividendos. Essas regras atribuem aos sócios e acionistas os lucros auferidos no exterior, fazendo incidir o imposto automaticamente mesmo que não distribuídos.

Cada país adota critérios próprios em suas normas jurídicas. Alguns definem que as regras *CFC* são aplicáveis apenas às situações em que a empresa vinculada é residente em paraíso fiscal. Outros optam por aplicar a regra apenas a determinados tipos de rendimentos, geralmente “passivos” (juros, aluguéis, *royalties*). O Brasil não adota tais critérios limitadores e, por essa razão, alguns tributaristas criticam a norma brasileira e advogam que a mesma não pode ser considerada uma regra *CFC*. Em nosso entendimento, a regra brasileira é mais abrangente que a de outros países e, portanto, melhor para o Brasil.

Além de combater as fraudes e o diferimento da tributação, a introdução de tais regras buscou também atender às exigências de isonomia entre os contribuintes (residentes no mesmo país) que auferem rendas apenas no mercado doméstico e aqueles que auferem rendas em outros países. Portanto, em oposição ao princípio da territorialidade, a maioria dos países passou a adotar o princípio da universalidade da renda, também conhecido por princípio da renda mundial ou ainda *world-wide income taxation*. Para evitar a ocorrência da dupla-tributação sobre a mesma renda, que pode ocorrer com a adoção do princípio, o Estado costuma permitir a compensação do imposto pago no exterior.

No Brasil, o regime de tributação universal da renda para pessoas jurídicas foi introduzido em 1995, por meio da Lei nº 9.249/95, que passou a vigorar a partir de 1996. Os lucros de filiais, sucursais, controladas e coligadas, auferidos no exterior por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, do mesmo modo, também passaram a ser tributados pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica em nosso país. Cabe esclarecer que essa regra não tributa os

lucros da empresa estrangeira, como muitos indevidamente afirmam, mas sim a renda decorrente do acréscimo patrimonial do investidor brasileiro (residente). Porém, por muitos anos, a introdução deste princípio teve poucos efeitos práticos no Brasil, em virtude de controvérsias na interpretação do termo disponibilidade da renda. Os contribuintes alegavam, também, que o imposto somente poderia ser exigido quando os dividendos fossem efetivamente distribuídos ao acionista brasileiro, ou seja, dever-se-ia adotar o regime de caixa.

Porém, no entendimento da Administração Tributária, o regime de caixa é aplicável às pessoas físicas; e para as pessoas jurídicas vige o regime de competência. A discussão arrastou-se nos tribunais. Enquanto isso, as empresas usavam artifícios para evitar a distribuição dos dividendos, e a lei não produziu seus efeitos desejados. Com isso, a tributação era diferida para um eventual momento futuro.

Para combater tal prática, a Lei Complementar nº104/2001 alterou o art. 43 do CTN, incluindo o § 2º nos seguintes termos: Na hipótese de receitas ou de rendimentos oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

O governo brasileiro editou nova lei, em agosto de 2001 (MP 2158/35, art. 74), na qual definiu que o fato gerador (disponibilidade) ocorre na data do balanço no qual os rendimentos tiverem sido apurados, independentemente de sua efetiva distribuição. As empresas não concordaram e recorreram ao Poder Judiciário, onde se travou uma longa batalha (12 anos). A decisão acabou sendo parcialmente favorável ao governo.

Em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal (ADI 2588) decidiu da seguinte forma:

- Em relação às empresas brasileiras controladas no exterior, a corte considerou constitucional a tributação dos lucros obtidos no exterior por suas subsidiárias na data do balanço em que os rendimentos tiverem sido apurados;
- Em relação às coligadas brasileiras situadas em paraíso fiscal: o STF também considerou constitucional a lei brasileira;
- Coligadas brasileiras (não controladas) no exterior, situadas fora de paraíso fiscal: a suprema corte considerou inconstitucional a tributação na data do balanço,

entendendo que a tributação desses lucros deve ocorrer somente no momento da remessa dos dividendos.

Posteriormente, a lei nº 12.973/2013 inseriu novas regras sobre a tributação dos lucros auferidos no exterior por empresas brasileiras, com as diretrizes próximas do entendimento proclamado pelo Supremo Tribunal Federal. As alterações referem-se principalmente aos seguintes aspectos:

- Modifica a metodologia de tributação dos lucros das empresas no exterior;
- Isenta as empresas do grupo no exterior que tenham lucros relacionados a operações de petróleo e gás no Brasil;
- Traz a tributação dos lucros no exterior de maneira individualizada, porém autoriza temporariamente a consolidação dos resultados de determinadas controladas estrangeiras para fins fiscais no Brasil.
- Autoriza temporariamente o uso de crédito presumido para controladas no exterior que realizam atividades no setor de alimentos e bebidas, de fabricação de produtos alimentícios, de construção de edifícios e de obras de infraestrutura;
- Autoriza temporariamente o pagamento parcelado do imposto sobre a renda que incide nos lucros auferidos no exterior; e
- Autoriza o diferimento da tributação de lucros auferidos por coligadas.

Para as pessoas físicas brasileiras, o princípio da universalidade foi introduzido em 1988 (lei 7.713, art. 8º e art. 38 do Regulamento do Imposto de Renda). Contudo, até hoje, a lei é praticamente inócua, uma vez que, para as pessoas físicas, o fato gerador do imposto de renda ocorre no momento em que os rendimentos forem recebidos (regime de caixa), considerado como tal o mês da entrega dos recursos pela fonte pagadora. Dessa forma, a tributação é diferida para o momento em que os rendimentos forem distribuídos. Como a Administração Tributária não possui elementos para comprovar que o fato gerador do tributo ocorreu (o efetivo recebimento dos rendimentos do exterior), tudo indica que tais rendimentos não estão sendo tributados.

Os tratados internacionais para evitar a dupla tributação estão baseados nos princípios acima referenciados. Porém, com o advento da economia digital, do livre movimento de capitais, da guerra fiscal internacional e com a proliferação de paraísos fiscais, há grandes desvios desses princípios. A manipulação e os desvios dos princípios aumentam a evasão e

elisão fiscais e comprometem as finanças públicas. Torna-se necessária, portanto, a revisão urgente desses antigos pilares da tributação internacional.

Um exemplo desses desvios, mencionado pelo professor Avi-Yonah (2016), foi provocado pela isenção do imposto de renda na fonte sobre juros de investimentos portfólio de pessoas estrangeiras, concedida pelo governo dos EUA, com o intuito de atrair recursos para financiar o déficit orçamentário americano nos anos 1980.

A retenção do imposto de renda pela fonte pagadora sempre foi excelente instrumento de controle para obrigar os contribuintes a declarar seus rendimentos. Os investidores buscam oportunidades de maior rendimento, porém, se não houver a incidência do imposto de renda na fonte como instrumento de controle, o beneficiário de tais rendimentos acaba omitindo-os da tributação em seu país. Esta prática leva à dupla não tributação e compromete o princípio da isonomia entre os contribuintes.

Tais fatos demonstram a importância da informação para a Administração Tributária. Caso houvesse troca automática de informação entre os países, tais rendimentos poderiam ser tributados no país de residência. A falta de cooperação entre os Estados prejudica toda a sociedade e beneficia os infratores da lei.

2. OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO NOS CENÁRIOS DOMÉSTICOS

No início da integração das economias, a preocupação generalizada era que a internacionalização levasse a uma dupla tributação, com consequências adversas ao crescimento e à prosperidade global. Por essa razão países por todo o mundo celebraram acordos para eliminar a dupla tributação.

Este cenário alterou-se a partir de 1980 e, atualmente, a preocupação dos Estados nacionais é o contrário – **a dupla não tributação**. O que mudou?

De acordo com o relatório da OCDE (2014), o ritmo de integração das economias e do comércio internacional aumentou exponencialmente nos últimos anos. A livre circulação de capitais, o deslocamento de centros de produção de países com altos custos para países com baixos custos, a eliminação gradual de barreiras comerciais, os avanços tecnológicos e

de telecomunicação, a proteção e a utilização da propriedade intelectual exercem um impacto considerável na forma como as atividades transnacionais ocorrem.

As transações entre empresas multinacionais também cresceram nos últimos anos e representam mais de 60% das transações globais. Ainda, segundo o relatório da OCDE, a globalização fez com que os modelos operacionais próprios a cada país cedessem lugar a modelos globais baseados em organizações com estrutura matricial e cadeias de suprimento integradas que centralizam várias funções em escala regional e mundial. Além disso, a crescente importância do componente de serviços na economia e de produtos digitais, que frequentemente são comercializados pela internet, permite que os negócios tenham muitas atividades produtivas em locais distantes da localização física de seus clientes.

Todos esses fatores levaram muitos países a oferecer incentivos fiscais e reduzir suas alíquotas de imposto de renda para atrair investimentos. Segundo Avi-Yonah (2000), desde o início dos anos 80, quando a globalização se intensificou, um grande número de países (mais de 100, segundo a ONU) adotou alguma forma de redução de impostos para atrair multinacionais a investir em seus territórios.

Alguns países adotaram medidas de redução geral de impostos (como a Irlanda), outros reduziram as alíquotas para investidores estrangeiros ou criaram incentivos fiscais para investidores específicos (como Israel). Esses incentivos fiscais e as brechas legais dos distintos sistemas tributários permitiram às multinacionais adotar posições fiscais agressivas em seus planejamentos tributários, reduzindo significativamente a sua carga tributária. A concessão de todos esses benefícios gerou verdadeira guerra fiscal internacional e produziu efeitos negativos substanciais nas finanças públicas de diversos países. Dada a relativa facilidade com que uma multinacional pode mudar as instalações de produção em resposta às taxas de impostos, tais "paraísos fiscais de produção" permitem que as multinacionais obtenham a maior parte de seus rendimentos no exterior sem qualquer tributação.

Além disso, segundo Avi-Yonah (2016), a maioria dos países desenvolvidos (incluindo os EUA) não cobra o imposto sobre a renda auferida no exterior de suas multinacionais por medo de reduzir a competitividade dessas multinacionais. Se o fizerem, novas multinacionais poderiam ser configuradas como residentes de jurisdições que não

tributam tais rendimentos de fonte estrangeira. Assim, o rendimento das empresas também pode ser obtido no exterior, em grande parte, sem qualquer tributação pelo país de origem.

Constata-se que, nesse cenário, as empresas transnacionais e pessoas físicas muito ricas conseguem escapar da tributação do imposto de renda. Por conseguinte, a renda do capital fica livre da tributação e o imposto de renda acaba sendo um imposto sobre o trabalho. O risco disso é o sistema tributário se tornar ainda mais regressivo, caso não sejam tomadas medidas para enfrentar o problema.

A medida mais fácil para os governos, contudo perversa, é transferir a carga tributária do capital (móvel) para o trabalho (menos móvel). A outra medida é reduzir financiamento da rede de segurança social.

Para concluir, podemos resumir os efeitos da globalização da seguinte forma:

- **Crise fiscal nos Estados nacionais** – com a queda da arrecadação tributária, decorrente da erosão da base tributável, evasão e elisão fiscais, ficam comprometidos o financiamento do bem-estar social, a equidade e a democracia.
- **Competição desleal com empresas nacionais** – as grandes corporações recebem inúmeras vantagens e benefícios fiscais em paraísos fiscais e manipulam o preço de seus produtos, pagando menos impostos a nível global, o que gera competição desleal com as empresas domésticas.
- **Deslocamento da carga tributária nacional para os mais pobres** – nos países em desenvolvimento, em que os sistemas tributários costumam ser mais regressivos, os tributos são ampliados desproporcionalmente para as classes de mais baixas rendas.
- **Ampliação da concentração de renda** – a inexistência de regulação tributária internacional atualizada permite uma concentração de renda desproporcional.
- **Perda de confiança dos cidadãos nos governos** – se os ricos e as grandes empresas conseguem escapar do pagamento de impostos, e os governos não tomam uma atitude, os cidadãos perdem a confiança nos governos.
- **Carga tributária maior para os contribuintes que não podem fugir** – quando as normas tributárias permitem às empresas transnacionais reduzir a sua carga

tributária, outros contribuintes dessas jurisdições têm que assumir uma fatia maior da carga tributária.

Para Avi-Yonah (2000), a globalização e a concorrência tributária trazem dificuldades para a viabilidade do estado do bem-estar social do pós-segunda guerra mundial. Ele destacou que a evasão fiscal das pessoas ricas e a elisão fiscal praticada pelas multinacionais destroem, pouco a pouco, a capacidade dos países para fornecer adequada seguridade social para seus cidadãos. Ele alertou que isso pode resultar em reação social violenta, uma vez que a sociedade está perdendo a confiança no sistema e nas políticas públicas. Para o autor, alguns fenômenos atuais como o *Brexit*, pelo qual o Reino Unido decidiu abandonar a União Europeia, e as políticas protecionistas do Presidente dos EUA, Donald Trump, talvez já sejam resultado dessa globalização sem limites. Com relação a tais fenômenos – *Brexit* e políticas de *Trump* – o sociólogo Santos (2017) é bastante crítico e afirma que:

“Em meu entender, estes fenômenos, longe de configurarem processos de desglobalização, constituem manifestações, como sempre contraditórias, de uma nova fase de globalização mais dramática, mais excludente e mais perigosa para a convivência democrática, se é que não implicam o fim desta. Alguns deles, contra as aparências, são afirmações da lógica hegemônica da nova fase, enquanto outros constituem uma intensificação da resistência a essa lógica. Estamos antes perante novas manifestações da globalização, algumas delas bem perigosas e patológicas. O apelo ao princípio da soberania por parte do presidente dos EUA é apenas o vincar das desigualdades entre países que a globalização neoliberal tem vindo a acentuar”.

É necessário, portanto, que os países busquem um equilíbrio entre suas necessidades: a de atrair investimentos, a de proteger sua base tributável e a de reduzir as desigualdades sociais.

3. OS PARAÍÇOS FISCAIS E AS RIQUEZAS OCULTAS

Não há uma definição geral clara e única para o termo “paraíso fiscal”, uma vez que os mesmos apresentam características distintas que variam de acordo com as facilidades que cada jurisdição oferece. Pode-se dizer que paraísos fiscais são Estados nacionais ou regiões autônomas que, por diferentes razões, possuem uma legislação favorável à movimentação e refúgio de capitais estrangeiros. Oferecem garantia de sigilo, tanto fiscal quanto bancário e societário, alíquota nula ou muito reduzida de tributação sobre a renda e pouca transparência na aplicação das leis e regulamentos administrativos.

Uma das principais características é a garantia do sigilo bancário que impede a identificação do cliente. A falta de controle cambial sobre os não residentes e a quase ausência de regulamentação do sistema financeiro também são atributos presentes na maioria dos paraísos fiscais.

A abertura de empresas em paraísos fiscais é hoje um recurso muito utilizado por pessoas que buscam mais “privacidade” sobre suas fortunas. Para atingir esse objetivo, essas empresas tornam-se as titulares das contas na Suíça, no lugar das pessoas. Os ativos financeiros de empresas offshore retornam, muitas vezes, ao país de origem como investimento estrangeiro para usufruir do benefício da isenção de imposto de renda sobre rendimentos de não residente. É o denominado *round-tripping* (viagem de ida e volta).

Alguns paraísos fiscais oferecem benefícios e atividades específicas, como, por exemplo, as Ilhas Virgens Britânicas, que é especializada em incorporação de empresas estrangeiras. A Irlanda, por oferecer benefícios e incentivos fiscais para empresas estrangeiras instalarem suas fábricas em seu território, é conhecida como paraíso fiscal de produção – *corporate tax haven* – apesar de não oferecer sigilo (*secrecy*) bancário, fiscal e societário.

Já Suíça e Luxemburgo oferecem sigilos bancário, societário, fiscal, reduzidas alíquotas de impostos e ainda uma grande variedade de serviços *offshore*. A Bélgica, que oferece incentivos para empresas estrangeiras estabelecerem sua sede (matriz) no território belga, é conhecida como *headquarter tax haven*.

A Legislação brasileira

No Brasil, o termo conhecido como “paraíso fiscal” é tecnicamente denominado “*país de tributação favorecida*” e “*país com regime fiscal privilegiado*”, conforme definido na Instrução Normativa RFB nº 1.037, de 4 de junho de 2010, e alterações posteriores.

A legislação brasileira considera *país de tributação favorecida* aquele que não tributa a renda ou que a tributa a alíquota inferior a 20% e, ainda, aquele país que mantém sigilo sobre a composição societária das sociedades. Essa Instrução Normativa relaciona 68 países ou dependências com tributação favorecida, tais como, Hong Kong, Cingapura, Ilhas Cayman, Ilhas Virgens Americanas; Ilhas Virgens Britânicas, Panamá, Irlanda, Curaçao.

Uma série de outros países são classificados como jurisdições de “*regime fiscal privilegiado*” por oferecerem benefícios para determinados tipos de empresa, como *holdings* que não exercem atividade econômica substantiva. Por exemplo, a legislação dos Estados Unidos da América prevê que as empresas estrangeiras constituídas sob a forma de *Limited Liability Company (LLC)* não estão sujeitas ao imposto de renda federal. Outros países como Suíça, Países Baixos, Ilha da Madeira e Áustria também recebem essa classificação técnica.

Perda de arrecadação

Os paraísos fiscais desempenham um papel determinante na questão da evasão e elisão fiscais. Corporações transnacionais abrem subsidiárias em paraísos fiscais para efetuar planejamento tributário e reduzir sua carga tributária a nível global. Pessoas físicas e empresas instituem subsidiárias, fundações ou *trusts* em paraísos fiscais para escapar do pagamento de imposto e/ou para lavagem de dinheiro proveniente de recursos não declarados nos países de origem obtidos de forma lícita ou ilícita.

O modo como o setor bancário abriga dinheiro e esconde segredos tem grande impacto para as sociedades ao redor do mundo. São trilhões de dólares mantidos em paraísos fiscais no exterior, o que permite aos donos dos maiores rendimentos e das maiores fortunas fugir do pagamento de imposto no país em que residem.

Uma pesquisa liderada por James Henry em 2012, ex-economista chefe da McKinsey, e realizada pela *Tax Justice Network (2014)*, mostra que o estoque de recursos aplicados em paraísos fiscais era estimado entre 21 trilhões e 32 trilhões de dólares no final de 2010, entre um terço e metade do PIB mundial. O Brasil participava com cerca de 520 bilhões de dólares, um pouco mais de um trilhão de reais, cerca de um quarto do nosso PIB.

A instituição GFI – *Global Financial Integrity (2014)* estimou que a economia brasileira enfrentou uma saída financeira ilícita de US\$ 219 bilhões entre 2003 e 2012. A maior parte (cerca de 95%, ou US\$ 208 bilhões) resultou de procedimentos adotados por empresas para pagar menos impostos e “disfarçar” a evasão de divisas. O subfaturamento de exportações (preço de transferência) foi o mecanismo mais utilizado pelas empresas brasileiras para transferir capital para o exterior.

Um estudo do IJF – Instituto Justiça Fiscal (2017) estima que a perda de arrecadação tributária totaliza US\$12,4 bilhões no período de 2009 a 2015, apenas com exportação de minério de ferro. Em princípio, não deveria haver impacto fiscal no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, uma vez que a legislação sobre preços de transferência (Lei 9.430/95 e alterações) teria a função de corrigir essas distorções. No entanto, a legislação em vigor até 2012 apresentava fragilidades, que possibilitaram às empresas reduzirem expressivamente os impostos. A partir da alteração da lei em 2012, as empresas passaram a adicionar algum valor ao lucro tributável. Em 2013, tributaram o montante de R\$ 3.265.063.480,89 (Tabela 3 do estudo), correspondente a US\$ 474 milhões de impostos. Mas o valor tributado corresponde apenas a 23% do subfaturamento estimado.

Segundo estudo divulgado pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, 2016), o Brasil foi o quinto país que mais enviou recursos para paraísos fiscais, como Ilhas Virgens e Ilhas Cayman, entre 2010 e 2014, em um total de 23 bilhões de dólares.

Os lucros transferidos para os paraísos fiscais, assim como o patrimônio e a renda das pessoas ricas mantidos nessas jurisdições, privam os Estados dos recursos necessários para a realização adequada de suas funções.

Portanto, é evidente que o problema central da evasão e elisão fiscal decorre da existência dos paraísos fiscais. Eventuais diferenças nos níveis de tributação entre os demais países têm algum efeito nas economias nacionais, mas não tão avassalador quanto o dos paraísos fiscais. A existência dos paraísos fiscais permite a ocultação de ativos e o esconderijo dos respectivos proprietários, sem o pagamento dos impostos nos países em que a substância econômica realmente ocorre. Na maioria dessas jurisdições, não ocorre nenhuma produção ou agregação de valor. Grande parte das empresas são fictícias ou *offshore* e em alguns paraísos o número de empresas é maior que o número de habitantes.

O que nos parece difícil de compreender é por que os governos dos países avançados não usam mecanismos de pressão e bloqueios para acabar com a existência de paraísos fiscais?

4. PRÁTICAS DE EVASÃO E ELISÃO FISCAL

As práticas e os artifícios utilizados para reduzir o pagamento de impostos são variados e bastante complexos. Vamos tecer algumas considerações sobre as três práticas mais comumente aplicadas pelas grandes empresas: preço de transferência, despesas financeiras excessivas e abuso de tratados.

4.1. Preço de transferência (*transfer pricing*)

Preço de transferência é considerado uma das questões mais importantes na tributação internacional, especificamente da transferência de lucros para paraísos fiscais. Preço de Transferência é o preço pelo qual uma companhia transfere bens e serviços a empresas a ela vinculadas (mesmo grupo econômico). O preço de transferência não é, em si, ilegal ou necessariamente abusivo. O problema está na manipulação deste preço (*mispricing*). Na maioria das vezes, esse preço é manipulado, superfaturado ou subfaturado, com o intuito de reduzir o lucro e o imposto de renda do grupo econômico. Na importação, o preço é majorado com vista a aumentar o custo e, por conseguinte, reduzir o lucro e o imposto no país importador. Na exportação, ocorre o contrário: o preço de venda é reduzido (subfaturamento) de modo a reduzir o lucro e o imposto no país exportador.

Para ilustrar melhor a prática de superfaturamento, suponha-se que uma empresa "A" localizada na Alemanha tenha uma subsidiária "B" no Brasil e outra subsidiária "C" situada em paraíso fiscal. A empresa brasileira "B" deseja importar medicamentos da empresa alemã "A", cujo preço de mercado, suponhamos, seja \$ 130. Hipoteticamente a Alemanha e o Brasil tributam o lucro das pessoas jurídicas à alíquota de 30%, enquanto que o país da companhia "C" não tributa os lucros. Realiza-se então uma operação triangular: a matriz alemã "A" vende o medicamento para a empresa "C" pelo preço, suponhamos, de \$100; a empresa "C" revende o produto para a empresa brasileira "B" pelo preço de \$ 250,00.

Dessa forma, o custo da empresa brasileira "B" é majorado em \$150; e o lucro tributável no Brasil diminuído no mesmo montante. A empresa "C", localizada em paraíso fiscal, apropria-se do lucro de \$ 150 e não paga imposto de renda sobre este valor. Na Alemanha, o lucro tributável também é reduzido.

Para ilustrar um caso de exportação de *commodities*, suponha-se que a empresa brasileira "X" queira exportar seu minério para uma empresa independente localizada na China (Y).

A empresa brasileira cria uma subsidiária “S” na Suíça, país que tributa o lucro, hipoteticamente, em 2%. Enquanto que o Brasil tributa os lucros em 34%. Neste caso, realiza-se também uma operação triangular: a empresa brasileira “X” vende o minério para sua subsidiária suíça “S” por um preço, digamos, de \$ 500, enquanto o preço praticado no mercado é de \$ 1.500. A empresa “S” revende o minério para a chinesa “Y”, pelo preço de \$ 1.500.

Dessa forma, o lucro tributável da empresa brasileira “X” foi reduzido em \$1.000; e o imposto de renda, em \$ 340. A subsidiária “S” que nada produz apropria-se do lucro e paga apenas \$ 20. Assim, os cofres públicos brasileiros perdem \$ 340 em impostos, e os da Suíça ganham \$ 20.

Com vista a solucionar esse problema, a OCDE (2010) tem orientado os países membros e demais para que a legislação local introduza a obrigação de uso do princípio *arm's length* para fins de comparação de preço.

O princípio *arm's length* (preço sem Interferência) estabelece que o preço a ser utilizado como parâmetro de comparação (preço parâmetro x preço praticado) deve ser o preço que teria sido praticado entre empresas independentes (sem vínculo), envolvidas nas mesmas transações ou similares, nas mesmas condições ou semelhantes, no mercado aberto.

Em outros termos, para fins tributários, de acordo com o princípio *arm's length*, o preço que uma empresa multinacional deve utilizar nas transações intragrupo é o preço que seria praticado entre empresas não vinculadas, pois se presume que seria este o valor real de mercado.

Supõe-se que a aplicação do princípio *arm's length* garante que os preços aplicados entre empresas relacionadas sejam iguais àqueles que seriam praticados em transações realizadas por companhias independentes. Na prática, na maioria das situações, isso não funciona. As condições de compra e venda não são semelhantes, os produtos apresentam características distintas.

Para as Administrações Tributárias, a aplicação deste princípio é bastante complexa e difícil, além de gerar um custo administrativo muito elevado. Muita evasão fiscal acontece por essa razão.

A maior dificuldade reside em encontrar preços de mercado comparáveis. Se considerarmos, por exemplo, uma empresa de marcas e patentes: quanto valeria realmente o logotipo da Apple? Existe grande margem para manipulação do preço, especialmente com propriedade intelectual como patentes, marcas registradas e outras informações de propriedade.

4.2. Preço de Transferência no Brasil

O Brasil adotou uma legislação de preços de transferência (Lei 9.430/95) que visa à simplicidade administrativa, estabelecendo a aplicação de margens de lucro bruto fixas. Os métodos brasileiros para apurar o preço de transferência não exigem análises funcionais detalhadas.

A OCDE sempre criticou a regra brasileira e não a considera uma regra que segue o princípio *arm's length*. Mas a Comissão Independente para Reforma Internacional – Icrict (2017) elogia a experiência brasileira e afirma o seguinte:

“...a aplicação dessas regras ao longo dos anos parece ter sido bem-sucedida, pelo menos no que garante a facilidade da Administração, pois as margens fixas são mais fáceis de aplicar e fiscalizar. A experiência brasileira recebeu, surpreendentemente, pouca atenção e pode estar sob pressão para acabar se o país prosseguir com a possibilidade de aderir à OCDE”.

Em 2013, o Brasil introduziu mudanças na legislação, criando um novo método para *commodities*: a utilização de preços negociados em bolsa de valores como preço parâmetro. O estudo do IJF, acima mencionado, revelou que a nova legislação teve um efeito positivo razoável na arrecadação tributária, embora o subfaturamento com a exportação de minérios de ferro permaneça elevado. Contudo, a aplicação das regras brasileiras de preço de transferência para serviços, marcas e intangíveis é quase impraticável.

Portanto, as regras brasileiras de preço de transferência distinguem-se daquelas recomendadas pela OCDE principalmente pela objetividade e praticidade. Os métodos do modelo da **OCDE (2010)**, descritos no manual denominado *Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*, requerem análises funcionais da transação, dependem de avaliações *ad hoc*, são subjetivas e discricionárias.

Além disso, requerem um conhecimento amplo do setor econômico em que a multinacional atua, incluindo negócios estratégicos, mercado, produtos, cadeia de

fornecedores, principais funções realizadas por casa subsidiária, ativos empregados e os riscos assumidos pela empresa. Para a maioria das Administrações Tributárias dos países em desenvolvimento, a análise de todos esses elementos torna inviável a aplicação do método defendido pela OCDE.

Em síntese, o objetivo das regras de preços de transferência que é evitar a manipulação dos preços não tem sido alcançado. Torna-se necessário, portanto, discutir alternativas.

4.3. Despesas financeiras excessivas

A dedução excessiva de despesas financeiras é outra forma muito utilizada para reduzir o lucro tributável das multinacionais. Essa dedução ocorre de diversas formas, sendo as principais:

- a empresa obtém empréstimo no exterior, de uma entidade vinculada situada em país de baixa tributação. Neste caso, é criada uma despesa com juros na empresa do país tomador do empréstimo, mas o rendimento correspondente não foi tributado, porque a subsidiária está localizada em paraíso fiscal;
- a empresa toma empréstimo no próprio país-sede para investir no exterior. Neste caso, também foi gerada uma despesa no país que tomou o empréstimo, mas a renda correspondente poderá ser diferida sem prazo ou tornar-se isenta, face à não tributação das rendas auferidas no exterior (ver princípio da tributação universal e regras *CFC*).

Para ilustrar um caso de despesa financeira excessiva ou fictícia, suponha-se que a empresa brasileira “B” queira reduzir o lucro e para isso faz um planejamento tributário que consiste no seguinte: ela reduz seu capital social no Brasil e investe este recurso para criar uma subsidiária no país “K”, que é um paraíso fiscal. Depois de integralizar o capital na nova sociedade, a empresa “B” toma empréstimo da “K”, remunerando-a com juros. Dessa forma, a empresa brasileira, aumentou suas despesas, reduziu seu lucro e pagou menos Imposto no Brasil. Este fenômeno é denominado de subcapitalização.

Considera-se subcapitalização quando o capital próprio da empresa é desproporcional em relação ao passivo. Este fato não é, por si só, uma elisão fiscal, mas passa a ser, caso seja uma operação artificial. Essa prática tornou-se comum nas multinacionais do mundo todo.

Para conter tais abusos, os países passaram a criar normas com vista a limitar a dedução com tal encargo. Por isso, tais normas são denominadas de subcapitalização ou *thin capitalization* ou *capitalización delgada*.

Segundo Almeida (2017), a relação entre as despesas com juros pagos a terceiros e o lucro contábil é, na maioria das vezes, muito menor que a mesma relação em uma transação intragrupo.

A OCDE recomenda a criação de normas para limitar a dedução desses juros. Muitos já adotaram regras limitadoras dessa despesa. O Brasil criou-as em 2010, por meio da lei nº 12.249. Essas normas amenizam o problema, mas não o resolvem totalmente, pois os limites são amplos demais e as empresas contornam facilmente tais limites legais.

4.4. Abuso de Tratados – Treaty Shopping

O abuso de tratados, especialmente o *treaty shopping*,² foi identificado (relatório OCDE 2015c) como uma das principais fontes de erosão da base tributária e transferência de lucros.

O *treaty shopping* consiste em organizar os negócios de modo a obter um benefício de um tratado de dupla tributação que, em princípio, não beneficiaria a empresa, com a finalidade de eliminar ou reduzir a tributação sobre a renda proveniente de outros países. Um *treaty shopping* requer três elementos:

- a existência de um tratado contra dupla tributação que ofereça o melhor resultado fiscal para o contribuinte;
- que o beneficiário efetivo não seja residente de um dos Estados em que o tratado escolhido é aplicável;
- a interposição de um estabelecimento (empresa de fachada ou trampolim) no país em que o tratado é aplicável.

Para ilustrar melhor a prática de empresa de fachada ou condutora, suponha-se que um residente no Brasil seja sócio da empresa "A" situada nos Estados Unidos e queira receber os dividendos advindos dessa empresa. Não existe tratado entre esses países, portanto,

² *Treaty Shopping* – Termo utilizado para designar arranjos por meio dos quais um não residente de um Estado contratante busca obter benefícios concedidos por uma convenção tributária aos residentes daquele Estado.

ambos podem tributar o rendimento. Porém, o Brasil possui tratado com o Chile, e, hipoteticamente, este possui tratado de isenção com os Estados Unidos. O sócio da empresa "A" pode criar uma empresa "B" no Chile para receber esses dividendos vindos dos Estados Unidos, e do Chile, transferi-los para o Brasil, e assim, reduzir os tributos incidentes sobre os dividendos.

Dessa forma, a empresa do Chile "B" funciona como condutora, pois tem a finalidade de conduzir os rendimentos dos Estados Unidos ao Brasil, reduzindo a carga tributária ao se beneficiar do tratado firmado entre o Chile e os Estados Unidos.

O caso de empresa trampolim pode ser ilustrado da seguinte forma: suponha-se que uma empresa domiciliada no Brasil "A" decida tomar empréstimo de sua controlada "B" situada em paraíso fiscal. Os juros que "A" pagará para a empresa "B" serão tributados à alíquota de 25%, de acordo com a lei brasileira. Supondo que no Japão não haja tributação neste tipo de operação, o tratado assinado entre este e o Brasil pode ser utilizado para reduzir o impacto fiscal. O acordo estabelece a alíquota máxima de 12,5% de Imposto sobre juros. Dessa forma, o empréstimo seria realizado por meio de pessoa jurídica residente no Japão, onde a receita oriunda dos juros seria anulada em virtude de haver uma despesa de igual tamanho.

5. O COMBATE À EVASÃO E ELISÃO FISCAL

Após a crise financeira de 2008, que desestabilizou as principais economias do mundo e a divulgação de diversos escândalos de evasão e elisão fiscais de grandes empresas e pessoas ricas, os ministros das finanças dos países do G-20 solicitaram à OCDE um estudo para combater a erosão da base tributária e transferência de lucros (*Base Erosion and Profit Shifting Project, BEPS*) para jurisdições de menor ou nenhuma tributação. [A OCDE \(2015\)](#), em parceria com outros países (inclusive o Brasil), realizou o estudo e identificou os principais problemas, que podem ser resumidos da seguinte forma:

- A globalização abriu oportunidades para as multinacionais reduzirem significativamente a sua carga tributária. Isso levou a uma situação de tensão, na qual os cidadãos se tornaram mais sensíveis às questões de justiça fiscal, o que se

tornou um assunto crítico para todas as partes envolvidas: governos, contribuintes e negócios saíram prejudicados;

- A tributação está no cerne da soberania dos países, mas por vezes a interação dos regimes fiscais nacionais leva a lacunas e atritos;
- Os padrões internacionais têm procurado abordar estes conflitos de forma a respeitar a soberania tributária, mas as lacunas continuam a existir;
- Ao longo do tempo, as normas vigentes revelaram deficiências que criam oportunidades para a erosão da base tributária e a transferência de lucros;
- A disseminação da economia digital também representa desafios à tributação internacional;
- Essas deficiências ameaçam o atual quadro consensual e é necessário um passo firme por parte dos legisladores para evitar o agravamento dos problemas;
- Numa conjuntura internacional em mudança, alguns países expressaram preocupação sobre como os padrões internacionais, nos quais se baseiam os acordos bilaterais para evitar a dupla tributação, repartem os poderes de imposição tributária entre os estados de origem e de residência.

Após a identificação dos problemas, a OCDE estudou medidas para enfrentá-los e propôs um plano de ação com vista a combater a erosão da base tributária e transferência de lucros. Esse plano (OCDE, 2015) consiste num conjunto de quinze medidas, que abordamos, sucintamente, no próximo capítulo.

5.1. Propostas da OCDE

A OCDE (2015 e 2015) propôs 15 ações, com três pilares fundamentais:

- Introduzir **coerência** nas regras nacionais que afetam as atividades internacionais (ações 2 a 5);
- Reforçar os requisitos de **substância** dentro do padrão internacional existente (ações 6 a 10);

- Aprimorar a **transparência**, assim como a segurança para os negócios que não tomam posições agressivas (ações 11 a 14).

As referidas ações estão divididas de acordo com a relação que guardam com esses três pilares. As ações 1 a 15 referem-se aos objetivos desses três pilares, a saber:

- Ação 1 – Enfrentar os problemas tributários da economia digital;
- Ação 2 – Neutralizar os efeitos dos arranjos híbridos;
- Ação 3 – Reforçar as normas *CFC*;
- Ação 4 – Limitar as deduções de juros e outros pagamentos financeiros;
- Ação 5 – Combater de forma mais efetiva as práticas tributárias nocivas, levando em conta a substância e a transparência;
- Ação 6 – Prevenir a utilização abusiva dos tratados para evitar a dupla tributação;
- Ação 7 – Prevenir que se evite artificialmente o reconhecimento de Estabelecimento Permanente;
- Ações 8, 9 e 10 – Assegurar que os resultados dos preços de transferência estejam em linha com a criação de valor (i) dos intangíveis, (ii) em relação aos riscos e ao capital, (iii) em relação a transações de maior risco;
- Ação 11 – Mensurar e monitorar o *BEPS* – estabelecer metodologias para coleta e análise de dados sobre *BEPS*;
- Ação 12 – Exigir que os contribuintes divulguem (ao Fisco) seu planejamento tributário agressivo;
- Ação 13 – Reavaliar/reexaminar a documentação de preços de transferência;
- Ação 14 – Tornar os mecanismos de resolução de disputas mais eficazes;
- Ação 15 – Desenvolver um instrumento multilateral para implementar as medidas relacionadas ao *BEPS* e alterar os tratados bilaterais.

5.2. Padrões mínimos do *BEPS*

Tendo em vista as dificuldades para chegar a consenso entre os vários países participantes do Projeto *BEPS* sobre os diversos temas, a OCDE definiu algumas medidas como padrões mínimos, de cumprimento obrigatório visando a evitar efeitos adversos em outras jurisdições. Os países não membros da OCDE vincularam-se formalmente apenas aos padrões mínimos do Projeto *BEPS*, sendo esse o caso do Brasil. As medidas estabelecidas como padrões mínimos são as seguintes:

Ação 5 – Combater de forma mais efetiva as práticas tributárias nocivas, levando em conta a substância e a transparência.

O objetivo dessa ação é combater, basicamente, duas práticas nocivas: o uso de regimes tributários preferenciais utilizados para transferência artificial de lucros; e a falta de transparência de determinadas regras ou decisões.

Para verificar a ocorrência dessas práticas nocivas, foi criado um relatório da Ação 5 que apresenta os aspectos que devem ser analisados, que são: substância do negócio (o relatório traz uma metodologia para verificar a existência de atividade substantiva); a transparência de decisões administrativas que podem provocar *BEPS*; e a avaliação dos regimes preferenciais existentes.

Com essa análise, pretende-se realinhar a tributação dos lucros às atividades substanciais que o geraram. Para isso, a Ação 5 recomenda que se verifique a conexão entre custo e lucro gerado.

Os regimes tributários preferenciais geralmente são concedidos a atividades de pesquisa e desenvolvimento com o objetivo de fomentar o crescimento econômico e o emprego. Contudo, a prática tem demonstrado que, muitas vezes, esses regimes são utilizados para alocar lucros obtidos em outros países, de modo a obter o benefício fiscal. Por isso, a OCDE entende que, ao se verificar a existência ou não de conexão entre as despesas e os lucros da empresa, é possível identificar o abuso e cancelar o benefício fiscal.

No aspecto da transparência, foi criada uma estrutura de troca de informações sobre decisões não disponíveis publicamente que poderiam levar ao *BEPS*, caso não existisse essa troca.

Ação 6 – Prevenir o uso abusivo dos tratados para evitar a dupla tributação

Trata-se de um artifício (uso de empresas de fachada) por meio do qual um contribuinte não residente busca obter benefícios concedidos por uma convenção tributária aos residentes de outro Estado. Com vista a combater tais abusos, o relatório da Ação 6 propõe diversas medidas antiabuso a serem implementadas nos tratados, algumas delas de aplicação obrigatória a todos os países participantes do *BEPS*.

A primeira delas propõe a inclusão, no preâmbulo dos tratados, de texto afirmando não ser intenção das Partes Contratantes a criação de oportunidades para a dupla não tributação ou para a tributação reduzida em decorrência da evasão tributária, inclusive por meio de *treaty shopping*. Ao esclarecer tal intenção, afastar-se-ia a possibilidade de interpretação do texto contrária ao espírito do acordo.

Outra mudança nas Convenções é a inclusão de regras antiabuso específicas, também conhecidas como regras de limitação de benefícios (regras LOB), as quais impedem o acesso a determinados benefícios do tratado a entidades que se enquadrem em determinadas situações.

Ação 13 – Reavaliar/reexaminar a documentação de preços de transferência

O objetivo dessa ação é melhorar a documentação de preços de transferência com vista a fornecer informações de melhor qualidade à Administração Tributária, bem como limitar os gastos das empresas com o cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

O relatório recomenda um método com três níveis de documentação. O primeiro, denominado declaração País-a-País (*CbC – Country by Country Report*), deverá ser preenchido por grupos multinacionais cuja receita consolidada anual seja igual ou superior a EUR 750 milhões. O documento deve conter informações tais como receita, imposto de renda pago, número de empregados e bens e direitos ativos, consolidadas por país de atuação das empresas do grupo.

A obrigação de entregar o relatório é do controlador da multinacional, que deverá apresentá-lo anualmente à Administração Tributária de sua jurisdição. Esta, por sua vez, compartilhará o relatório com as demais administrações tributárias das jurisdições dos grupos, utilizando para isso a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em

Matéria Tributária (Convenção Multilateral) ou outro instrumento disponível para o intercâmbio de informações.

O segundo documento, denominado arquivo local, específico para cada país, deverá conter informações sobre as transações realizadas entre as partes relacionadas, os respectivos montantes envolvidos e a análise da companhia na determinação do preço de transferência.

O terceiro, por fim, denominado arquivo mestre, deve conter informações relativas às operações de negócios globais e às políticas de preços de transferência. O documento deve ser disponibilizado para todas as Administrações Tributárias relevantes.

O Brasil já implementou esta Ação 13 do Projeto *BEPS* (OCDE), **por meio** da instituição da declaração anual País-a-País viabilizada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.681/2016, a ser entregue a partir de 2017. Portanto, a controladora final de um grupo multinacional, cuja receita consolidada total seja superior a R\$2.260.000.000,00 (dois bilhões, duzentos e sessenta milhões de reais) está obrigada a entregar a referida declaração.

Ação 14 – Tornar mais eficazes os mecanismos de resolução de disputas

O objetivo desta medida é garantir a correta aplicação e interpretação das Convenções por meio do mecanismo denominado procedimento amigável (*Mutual Agreement Procedure-MAP*), pelo qual as autoridades competentes poderão resolver conflitos de dupla tributação de maneira consensual.

A medida incluiu também a obrigação dos países de introduzirem, em todos os Tratados, os três primeiros parágrafos do artigo 25 da Convenção Modelo OCDE, referente ao *MAP*. Tais parágrafos referem-se às condições mínimas de acesso ao *MAP*, prazos para apresentação do pedido perante a administração tributária e implementação da solução acordada. Os países comprometeram-se, ainda, a buscar resolver os casos de *MAP* em um prazo médio de 24 meses e serão efetivamente monitorados sobre o seu cumprimento. Essas ações visam a garantir que soluções sejam efetivamente implementadas de forma tempestiva.

Por fim, para garantir a efetiva implementação do plano, a OCDE criou, em junho de 2016, um fórum denominado – *Inclusive Framework* – que conta com a participação de mais de cem países.

5.3. Considerações sobre as propostas da OCDE

O projeto *BEPS* da OCDE representa uma iniciativa importante e um grande esforço coordenado para promover as mudanças necessárias nas regras de tributação internacional. Há uma grande preocupação, porém, em relação à efetiva implementação das medidas propostas, que exigem alterações nas Convenções e mudanças nas legislações domésticas.

Em nossa visão, uma medida positiva foi a criação do relatório país-a-país (CbC), que pode vir a beneficiar todas as jurisdições, se bem utilizado. Contudo, as regras de preço de transferência e outras tornaram-se ainda mais complexas de aplicar, principalmente para as Administrações Tributárias dos países em desenvolvimento. Pela nossa experiência, regras subjetivas, complexas e cuja aplicação depende de discricionariedade acabam sendo inócuas em países como o Brasil.

As propostas da OCDE são um importante passo de um longo caminho a percorrer, mas enfrentam críticas de outros organismos e especialistas, como veremos a seguir.

5.4. Críticas e propostas da Comissão Independente para Reforma Tributária Internacional – Icrict

A organização internacional denominada *Independent Commission for the Reform of International Corporate Taxation (ICRICT, 2018)* avaliou as medidas propostas pela OCDE no Projeto *BEPS/2015* e manifestou-se, resumidamente, da seguinte forma:

- Em 2012, quando o G20 solicitou à OCDE reformar o sistema tributário internacional, através do Projeto *BEPS*, ele pediu o reexame completo das regras de tributação das empresas com dois objetivos: introduzir maior transparência, e assegurar que os lucros sejam tributados onde as atividades econômicas ocorrem, permitindo assim aos países em desenvolvimento melhorar sua capacidade de receitas, uma vez que mobilizar recursos domésticos é crucial para o desenvolvimento deles.

- Como resultado dessa iniciativa, a OCDE deu alguns passos na direção certa, mas muito mais precisa ser feito para enfrentar as principais deficiências do sistema atual e taxar os lucros das empresas multinacionais.
- A criação do relatório modelo denominado *country-by-country report (CbC)* é o maior passo nessa direção. Este documento pode desempenhar um papel importante para garantir que os lucros sejam tributados onde cada multinacional tem uma presença econômica real.
- Ao disponibilizar as informações básicas relevantes, o relatório *CbC* tem o potencial de possibilitar que governos e sociedade identifiquem o desalinhamento dos lucros em relação à atividade econômica real.
- Por estas razões, a Comissão considera crucial que o limite do relatório (EUR 750 milhões) seja reduzido para que possa ser aplicado à grande maioria das multinacionais e que estes documentos sejam públicos. Ela entende que se o relatório fosse público, a informação poderia beneficiar também a sociedade civil e outras partes interessadas. A solução mais eficaz seria a divulgação do documento para toda a sociedade.
- Na opinião da Comissão, as propostas da OCDE, até agora, são apenas um remendo das falidas regras existentes. O plano de ações falhou na questão mais fundamental, que fez parte do pedido do G20, que é a transferência de lucros.
- Em particular, as revisões das regras de preço de transferência continuam a apegar-se à ficção que uma multinacional consiste em entidades independentes separadas que negociam entre si como se independentes fossem. Isso é inconsistente com a realidade econômica de uma multinacional dos dias modernos – uma firma única organizada para colher os benefícios da sua integração internacional. Grandes multinacionais são oligopólios e, na prática, não há firmas locais independentes verdadeiramente comparáveis que podem servir como marco referencial.
- As reformas da OCDE são uma ajuda marginal, mas não resolvem o desafio básico que é garantir que as multinacionais paguem impostos onde elas realizam as atividades econômicas reais e agregam valor.

- Na visão da Comissão, as propostas da OCDE ainda oferecem oportunidades demais para transferência de lucros, especialmente através da exploração de ativos intangíveis (propriedade intelectual, marcas e outros). Esse é um problema que atinge tanto os países avançados como as nações em desenvolvimento, mas até agora as regras tributárias priorizaram a perspectiva dos países avançados, onde residem as multinacionais.
- Essa é a principal razão pela qual as propostas da OCDE falharam – a garantia de que os lucros sejam tributados onde as atividades se realizam (no país fonte), em favor do lugar em que estão situadas as companhias que recebem a renda (no país residência) que pode ser facilmente manipulada.

5.5. Propostas da Icrict

Na visão da Icrict (2018) as autoridades e instituições multilaterais devem abandonar a ficção de que uma multinacional é feita de entidades independentes separas e pode usar preços de transferência para determinar a alocação de lucros ao invés de direcioná-lo para uma tributação unitária.

A conclusão geral da Comissão é que a tributação unitária com rateio do lucro (*global formulary apportionment*), associada a uma taxa mínima de imposto de renda, seria a medida mais eficaz e justa de tributação unitária;

Uma abordagem unitária deveria dividir a renda global da multinacional entre diferentes jurisdições baseada em fatores objetivos e verificáveis, como empregados, vendas, recursos usados, ativos fixos e outros. Estes deveriam ser escolhidos para refletir a real atividade econômica em cada país. Estes fatores não podem ser facilmente movidos para evitar a tributação. Realocar funcionários para um paraíso fiscal envolve muito mais que a transferência de ativos intangíveis para uma empresa caixa postal, além disso uma firma tem menos poder sobre seus clientes.

Na opinião da Comissão, a tributação unitária é o único método que aloca lucros de forma equilibrada usando fatores que refletem os recursos usados e as vendas.

A tributação unitária eliminará efetivamente a transferência de lucros, mas os países ainda serão capazes de competir entre si pela redução das taxas de impostos para atrair investimentos ou relocação de atividades.

Para evitar esta competição e os respectivos efeitos distorcidos, a tributação unitária deve ser acompanhada de uma taxa mínima de imposto.

A Comissão reconhece que a implementação de suas propostas requer coordenação global, o que é bastante difícil. Mas na ausência desta, um país ou região poderia adotar a tributação unitária como alternativa a um regime tributário mínimo doméstico.

Por último, a Comissão destaca a urgente necessidade de organizar uma arquitetura institucional para tributação internacional à luz da globalização econômica. Ela defende que todos os países devem ter voz na reforma do sistema internacional. A OCDE não deve ser o único órgão em que tais discussões são realizadas. Os debates nas reuniões consultivas públicas na OCDE têm sido dominados por corporações multinacionais, que sempre superam o número de participantes da sociedade civil, acadêmicos, trabalhadores e outros, e são sempre duplamente representadas por seus consultores e executivos.

Por consequência, afirma a Comissão, as regras tributárias priorizaram a perspectiva das multinacionais e dos países avançados, onde residem as multinacionais. Esta é a principal razão da falha da OCDE: o fato de não garantir a tributação dos lucros no país fonte, onde as atividades são realizadas;

A Comissão conclui a sua análise nos seguintes termos “O sistema atual está alimentando o histórico nível de desigualdade, impedindo o cumprimento dos direitos humanos, rasgando o tecido social, ameaçando as perspectivas de futuro crescimento econômico”.

5.6. Outras Propostas

Outros autores reconhecidos e especialistas, como Avi Yonah (2015) e Picciotto (2016) defendem medidas semelhantes às da Comissão Icrict, razão pela qual não vamos repeti-las aqui.

Zucmann (2015) sugere a criação de um cadastro internacional e um intercâmbio automático de informações. Na visão do autor, os paraísos fiscais seriam forçados a colaborar em função da possibilidade de imposição de sanções comerciais.

Piketty (2013) propõe a criação de um imposto mundial e progressivo sobre o capital, acompanhado de uma grande transparência financeira internacional. Para o autor, o imposto mundial sobre o capital é uma utopia útil. Ele entende que é perfeitamente possível perseguir essa instituição ideal em etapas e em escala regional ou continental, começando a colocá-la em prática em escala continental ou regional. Para o economista, o imposto sobre o capital deve mirar a transparência democrática e financeira sobre os patrimônios e os ativos detidos pelos indivíduos em escala internacional. Ele acredita que os benefícios para a democracia seriam consideráveis e que é muito difícil haver um debate tranquilo sobre os grandes problemas mundiais enquanto reinar tamanha opacidade sobre a distribuição das riquezas e das fortunas mundiais.

Outra proposta defendida por Piketty (2013) é tornar obrigatório o registro do título de propriedade e o conjunto dos seus ativos junto às autoridades financeiras mundiais. O imposto sobre o capital seria um cadastro financeiro, assim como é o cadastro de imóveis. Para o autor, o imposto sobre o capital obriga a especificar e ampliar o conteúdo dos acordos internacionais sobre as transmissões automáticas de informações bancárias. O princípio deve ser simples: cada autoridade fiscal nacional deve receber todas as informações necessárias para lhe permitir calcular a renda e o patrimônio líquido de cada cidadão.

6. RECOMENDAÇÕES DE POLÍTICAS A SEREM ADOTADAS NO BRASIL

Em nossa visão, o problema central da evasão e elisão fiscal decorre da existência e da utilização dos paraísos fiscais. Pequenas diferenças nos níveis de tributação entre os demais países podem ter algum efeito nas economias nacionais, mas não tão avassalador quanto o dos paraísos fiscais, que promovem uma verdadeira guerra fiscal mundial.

A existência dos paraísos fiscais permite a ocultação de riquezas e da identidade dos proprietários desses ativos. Esses locais são verdadeiros refúgios de recursos obtidos de forma ilícita, inclusive do crime organizado, ou transferidos de forma abusiva. Operações

comerciais, quase sempre simuladas, com essas jurisdições possibilitam também a transferência de lucros e rendas para estes locais sem o pagamento de impostos, além de propiciar abusos de tratados internacionais que provocam a dupla não tributação.

Os paraísos fiscais, em geral, são verdadeiros “sanguessugas” das outras nações. Na maioria dessas jurisdições não ocorre nenhuma produção ou agregação de valor. Grande parte das empresas são fictícias ou *offshore* e em alguns paraísos o número de empresas é muito maior que o número de habitantes. A presença dessas jurisdições no cenário internacional provoca distorções nas relações econômicas e concorrência desleal com as empresas domésticas em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento.

Consideramos, portanto, a existência dos paraísos fiscais o elemento central da arquitetura econômica e financeira internacional que potencializa a erosão da base tributária e a fuga ilícita de capitais. Algumas ações internacionais já vêm sendo adotadas para combater esse fenômeno.

O projeto *BEPS* da OCDE é um passo importante nessa direção, com ações como a criação da declaração País-a-País (*CbC*), na qual grupos multinacionais devem informar seus lucros consolidados e o país em que a riqueza foi gerada. Outra medida importante foi estabelecer mecanismos de troca automática de informações entre as Administrações Tributárias.

Contudo, entendemos que o plano de ação da OCDE não é o suficiente e não enfrentou o problema dos paraísos fiscais de forma convincente. Portanto, é preciso avançar e o Brasil pode, no âmbito nacional, tomar algumas medidas para restringir a utilização dos paraísos fiscais.

Dessa forma, recomendamos a criação de um conjunto de regras, complementares entre si, que podem ser implementadas com vista a reduzir, na economia brasileira, a utilização dos paraísos fiscais. As principais propostas são as seguintes:

- Proibir a aquisição governamental de bens e serviços de empresas que possuam subsidiárias localizadas em paraísos fiscais;
- Vedar a concessão de benefícios fiscais a empresas que possuam subsidiárias em paraísos fiscais;

- Não autorizar concessões públicas para empresas que possuam subsidiárias em paraísos fiscais;
- Permitir à Administração Tributária e Aduaneira arbitrar o valor da transação, para fins de determinação do lucro e do valor aduaneiro, das operações que envolvam empresas localizadas em paraísos fiscais, em caso de não cumprimento de determinadas exigências, tais como: (i) comprovação de toda a cadeia de negócios; (ii) comprovação do preço praticado na transação por todas as empresas intermediárias que participaram da operação, da origem até o destino final da mercadoria ou serviço; (III) comprovação da procedência dos produtos ou serviços; (IV) apresentação da declaração de importação ou exportação emitida pelo país simétrico ao da operação registrada no Brasil.
- Exigir a retenção de imposto de renda na fonte sobre todos os pagamentos efetuados, inclusive remessa de lucros, a empresas ou pessoas localizadas em paraísos fiscais, com alíquotas superiores às praticadas para outros países;
- Instituir Imposto de Exportação quando o adquirente da mercadoria ou serviço, direto ou indireto (com interposição de terceiros países), está localizado em paraíso fiscal, independente do destino final das mercadorias;
- Exigir Imposto de Exportação sobre a venda de *commodities* sempre que os preços praticados estejam abaixo dos preços de cotação internacional para aqueles produtos. A alíquota será determinada de forma a neutralizar eventual ganho tributário que a empresa poderia ter com a manipulação dos preços. Assim, quanto menor o preço em relação à cotação, maior a alíquota do Imposto de exportação.

CONCLUSÃO

O presente estudo possibilitou identificar os principais problemas do regime tributário internacional e conhecer os efeitos que os mesmos provocam nas receitas tributárias domésticas. Além disso, a análise permitiu examinar as medidas que estão sendo tomadas em âmbito global para enfrentar essas dificuldades.

Ao estudar os principais princípios tributários internacionais, representados pelos Tratados Tributários para evitar a dupla tributação, observamos que os mesmos não são mais adequados para enfrentar a erosão da base tributária e a transferência de lucros para paraísos fiscais.

Os princípios da residência e fonte das convenções tributárias que têm a função de estabelecer a competência de tributar de cada Estado contratante estão sendo manipulados, causando a dupla não tributação.

A exigência de estabelecimento permanente no país fonte como condição para tributar as rendas também sofre sérios desvios e possibilita a dupla não tributação, prejudicando especialmente países em desenvolvimento. Esse fenômeno vem-se agravando com o incremento da economia digital e internacionalização das transações comerciais e financeiras.

As regras antidiferimento do imposto e o princípio da tributação universal também não têm obtido êxito na tributação dos lucros auferidos no exterior por empresas domésticas. Isso deve-se, em grande parte, à concorrência desleal entre os países que é provocada pelos paraísos fiscais.

Ao analisar os fatores que causaram os desvios do regime tributário, constata-se que a globalização da economia e a livre circulação de capitais, aliados à proliferação dos paraísos fiscais, são as principais fontes dessas alterações. A intensificação do comércio intrafirmas e os avanços tecnológicos também contribuíram para isso, mas a causa maior foi a proliferação dos paraísos fiscais.

Todos esses fatores levaram muitos países a oferecer incentivos tributários com o objetivo de atrair investimentos, entre eles os paraísos fiscais. As grandes corporações aproveitaram essas brechas para reduzir sua carga tributária global. As pessoas físicas ricas também tiraram proveito disso para transferir suas riquezas e fugir do pagamento de impostos em seu país de residência. A existência dessas jurisdições de tributação favorecida possibilitou a evasão e a elisão fiscal, corroendo a base tributária da maioria dos países e provocando queda na arrecadação de tributos.

Em síntese, os efeitos da globalização são diversos, tais como: competição desleal com empresas nacionais, deslocamento da carga tributária para os mais pobres, aumento da concentração de renda e perda de confiança dos cidadãos nos governos.

A análise das principais práticas de evasão e elisão fiscal como preço de transferência, despesas financeiras excessivas e abuso de tratados propicia-nos um conhecimento mais profundo dos mecanismos utilizados nesses 'planejamentos'. E essa competência prepara-nos melhor para combater a evasão e elisão tributária.

O estudo realizado pela OCDE no projeto *BEPS*, em que participaram mais de 80 países, mostra-nos a complexidade do tema e os grandes desafios que os governos e a sociedade têm pela frente. O plano de 15 ações proposto no referido projeto é um grande passo na longa estrada que temos a percorrer no combate aos efeitos nocivos desses fenômenos.

A apreciação das propostas de outras instituições e especialistas internacionais, como a criação de uma tributação unitária global das empresas multinacionais, desafia-nos a aprofundar a reflexão sobre novas formas de combater esses problemas. A princípio, a proposta parece ser de difícil aplicação por depender de um consenso entre todos os países. Além disso, há uma preocupação com a supremacia do interesse dos países avançados na negociação dos critérios para a divisão dos lucros. Apesar disso, a proposição não deve ser descartada e sim ser objeto de estudos mais aprofundados.

O estudo das principais questões da tributação internacional – suas causas e efeitos sobre as receitas tributárias – levou-nos a concluir que a origem da evasão e elisão fiscal está na existência dos paraísos fiscais e no uso destes. Quanto à sua existência não há muito a fazer no âmbito nacional, mas no tocante à utilização dessas jurisdições, o Brasil pode, individualmente ou em conjunto com outros países, adotar medidas para restringir seu uso.

Bibliografia

ALMEIDA, Aloísio Ferreira et al. (2017). ***O Projeto BEPS da OCDE/G20 e o Planejamento Tributário Agressivo***. Estudos Tributários do Segundo Seminário CARF – Brasília.

AVI-YONAH, R. S.; XU, H. (2016). ***Global taxation after the crisis: why BEPS and MAATM are inadequate responses and what can be done about it***. Public Law and Legal Theory Working Paper Series Paper nº. 494. Michigan Law: University of Michigan.

AVI-YONAH, Reuven S. (2000). *Globalization, Tax Competition and The Fiscal Crisis of The Welfare State*. Harvard Law School. Public Law and Legal Theory Working Paper Series. Working Paper No. 004.

AVI-YONAH, Reuven S. (2015). *A Perspective on Supra-Nationality in Tax Law*. Public Law and Legal Theory Research. Papers Series No.425, University of Michigan. Yariv Brauner and Pasquale Pistone (Eds.). *Taxation and the Brics*, IBFD 2015.

GFI (2014) GLOBAL FINANCIAL INTEGRITY. *Brasil: Fuga de Capitais, os Fluxos Ilícitos, e as Crises Macroeconômicas, 1960-2012*. <http://www.gfintegrity.org/wp-content/uploads/2014/09/Brasil-Fuga-de-Capitais-os-Fluxos-Il%C3%ADcitos-e-as-Crises-Macroecon%C3%B4micas-1960-2012.pdf>.

ICRICT (2017) INDEPENDENT COMMISSION FOR THE REFORM OF INTERNATIONAL CORPORATE TAXATION. *Alternatives to the Separate Entity*. September 2017. <https://www.icrict.com/icrict-documentsalternatives-to-the-separate-entity/>.

ICRICT (2018) – INDEPENDENT COMMISSION FOR THE REFORM OF INTERNATIONAL CORPORATE TAXATION. *A Roadmap to improve rules for taxing multinationals a fairer future for global taxation*. February. <https://www.icrict.com/icrict-documents-a-fairer-future-for-global-taxation>.

IJF – INSTITUTO JUSTIÇA FISCAL (2017). *Extração de Recursos no Brasil*. Versão 10-10-2017.pdf. <http://ijf.org.br/wp-content/uploads/2017>

OCDE (2010). *OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*. http://www.oecd-ilibrary.org/taxation/oecd-transfer-pricing-guidelines-for-multinational-enterprises-and-tax-administrations-2010_tpg-2010-en.

OCDE (2014). *Plano de ação para o combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros*, OECD Publishing. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264207790-pt>.

OECD (2013). *Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting*, OECD Publishing. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264202719-en>.

OECD (2015) *Explanatory Statement, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project*. Final Reports. Paris: OCDE. <https://www.oecd.org/tax/beps-explanatory-statement-2015.pdf>.

PICCIOTTO, Sol. (2016). *What have we learned about International taxation and Economic Substance?* Summary Brief N. 9, ICTD. https://opendocs.ids.ac.uk/opendocs/bitstream/handle/123456789/13499/ICTD_SummaryBrief9_Online.pdf

PIKETTY, Thomas. (2013). *O Capital do século XXI*, 1ª. ed. Rio de Janeiro. Editora Intrínseca.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos (2017). *A Ilusória “Desglobalização”*. <http://outraspalavras.net/capa/boaventura-a-ilusoria-desglobalizacao>.

TAX JUSTICE NETWORK – TJN. (2014). *The Price of off-shore revisited*. July. http://www.taxjustice.net/cms/front_content.php?idcat=148

UNCTAD. (2016) *Global Investment Trends Monitor. N. 23*. http://unctad.org/en/PublicationsLibrary/webdiaeia2016d2_en.pdf

ZUCMANN, Gabriel (2015). *The Hidden Wealth of Nations*. The University of Chicago Press. <http://gabriel-zucman.eu/hidden-wealth/>